

Em 17/08/00
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF.
Em 17/08/00

LIDO
Em 17/08/00
#r


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

MENSAGEM
Nº 171/00-GAG

Brasília, 15 de agosto de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Nos termos do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que “Dispõe sobre a criação da Agência de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal e dá outras providências”.

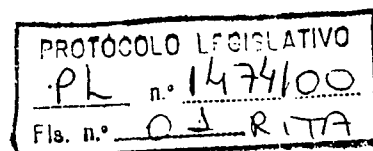
A Comissão de Reforma Administrativa do Governo do Distrito Federal composta, também, por técnicos da Fundação Getúlio Vargas propôs, inicialmente, que a Secretaria de Turismo fosse transformada em Subsecretaria vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Entretanto, face à potencialidade da Capital da República como polo turístico e à importância desse setor na economia como fonte geradora de emprego e renda, entendo ser a melhor solução, a criação de uma agência específica para o desenvolvimento do turismo no Distrito Federal, subordinada diretamente ao Gabinete do Governador.

Devo ressaltar a Vossa Excelência que a criação da Agência de Desenvolvimento do Turismo não implicará em aumento de despesas, uma vez que se tratará, tão-somente, da transformação da atual Subsecretaria de Turismo e seus cargos comissionados, em Agência de Desenvolvimento do Turismo.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres Pares meus protestos de respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal



A Sua Excelência o Senhor
EDIMAR PIRENEUS CARDOSO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Dispõe sobre a criação da Agência de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:

- Art. 1º - Fica criada a Agência de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal – ADETUR/DF, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Gabinete do Governador do Distrito Federal, com a finalidade de implementar, na sua esfera de atribuições, a política de turismo no Distrito Federal.
- Art. 2º - São criados os cargos de Diretor-Presidente – CNE-03 e de Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente – CNE-06 da Agência de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal – ADETUR/DF.
- Art. 3º - Ao titular do cargo de Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal-ADETUR/DF são assegurados os direitos, vantagens e prerrogativas de Secretário de Estado.
- Art. 4º - A estrutura administrativa e as competências das unidades da Agência de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal – ADETUR/DF serão definidas por decreto no prazo de 60 (sessenta) dias.
- Art. 5º - Os servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro de pessoal do Distrito Federal, lotados e em exercício na Subsecretaria de Turismo, passam a ter exercício na Agência de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal – ADETUR/DF.
- Art. 6º - Os cargos em comissão da Subsecretaria de Turismo do Distrito Federal, atualmente vinculados à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, passam a integrar a estrutura da Agência de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal – ADETUR/DF.
- Art. 7º - Fica alterada a denominação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, para Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia
- Art. 8º - Passam a integrar o patrimônio da Agência de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal – ADETUR/DF os bens atualmente destinados à Subsecretaria de Turismo do Distrito Federal.
- Art. 9º - Constituem receitas da Agência de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal – ADETUR/DF:
- I – dotações orçamentárias que lhe foram consignados no orçamento do Distrito Federal;
 - II – receitas de qualquer natureza provenientes do exercício de suas atividades;
 - III – rendas de bens patrimoniais ou produto de sua alienação, na forma da legislação pertinente;
 - IV – empréstimos, auxílios, subvenções, contribuições e doações;
 - V – transferências de recursos de outros órgãos da Administração Pública do Distrito Federal;
 - VI – resultados de aplicações financeiras, na forma de legislação pertinente;
 - VII – transferências de recursos da União;
 - VIII – outras receitas.
- Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

